



# Receita Federal

## Coordenação-Geral de Tributação

<b>PROCESSO</b>	00000.000000/0000-00
<b>SOLUÇÃO DE CONSULTA</b>	27 – COSIT
<b>DATA</b>	14 de março de 2024
<b>INTERESSADO</b>	CLICAR PARA INSERIR O NOME
<b>CNPJ/CPF</b>	00.000-00000/0000-00

### **Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário**

CRÉDITOS DECORRENTES DE AÇÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO OU DE PRECATÓRIO. DÉBITOS PARCELADOS ADMINISTRADOS PELA RFB. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

O art. 100, §11, I, da Constituição Federal de 1988, não é auto aplicável, e, por consequência, não autoriza a compensação de créditos decorrentes de decisão judicial transitada em julgado com débitos relativos a tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal consolidados em qualquer modalidade de parcelamento.

**Dispositivos Legais:** Constituição Federal de 1988, art. 100, § 11, I; Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, art. 74, § 3º, IV; Instrução Normativa RFB nº 2.055, de 6 de dezembro de 2021, art. 76, III.

## **RELATÓRIO**

A interessada dirige-se à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) para formular consulta acerca da compensação entre créditos decorrentes de ação judicial transitada em julgado e débitos parcelados.

2. Informa ser titular de créditos fiscais decorrentes de decisão judicial transitada em julgado, que determinou a exclusão do ICMS da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, e possuir saldo devedor pendente de pagamento no programa de parcelamento extraordinário (Refis).

3. Salaria que a dúvida surge com a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 113, de 11 de novembro de 2021, mais precisamente com a redação do disposto no art. 100, § 11, inciso I, da Constituição Federal.

4. Em seguida, apresenta o seguinte questionamento:

*É possível a compensação dos créditos decorrentes da referida decisão judicial transitada em julgado e devidamente homologado por essa repartição fiscal (Processo Administrativo nº XXXXX de XXXXX), com débitos fiscais confessados e parcelados nos termos das Leis nº(s) 10522/2002, 11.941/2009 e 12.996, de 18 de junho de 2014 (REFIS)?*

## FUNDAMENTOS

5. Preliminarmente, importa destacar que o Processo de Consulta tem seu regramento básico estabelecido nos arts. 46 a 53 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e nos arts. 48 a 50 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Sua regulamentação ocorreu por meio do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011, e é destinado exclusivamente a dirimir dúvidas sobre a interpretação de dispositivos da legislação tributária federal.

6. No âmbito da RFB, a consulta tem o seu disciplinamento regido pela Instrução Normativa (IN) RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021, inclusive quanto aos requisitos de eficácia. A consulta sobre a interpretação da legislação tributária não se presta a ratificar informações ou classificações fiscais prestadas ou a atestar fatos declarados pela consulente, sendo as análises feitas com base nas afirmações apresentadas, reservando-se sempre à Administração Tributária, caso necessário, o direito de averiguar no caso concreto a realidade do que foi relatado.

7. A presente consulta preenche os requisitos de admissibilidade, devendo ser admitida. A consulente questiona acerca da possibilidade, com a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 113, de 2021, de compensar crédito decorrente de ação judicial transitada em julgado com débitos tributários parcelados.

8. Sobre o tema, a Emenda Constitucional nº 113, de 2021, trouxe nova redação ao art. 100, § 11, da Constituição Federal de 1988, que passou a dispor o seguinte:

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009). (Vide Emenda Constitucional nº 62, de 2009) (Vide ADI 4425)

[...]

§ 11. É facultada ao credor, conforme estabelecido em lei do ente federativo devedor, ~~com auto-aplicabilidade para a União~~, a oferta de créditos líquidos e certos que originalmente lhe são próprios ou adquiridos de terceiros reconhecidos pelo ente federativo ou por decisão judicial transitada em julgado para: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 113, de 2021) (Vide ADI 7047) (Vide ADI 7064)

I - quitação de débitos parcelados ou débitos inscritos em dívida ativa do ente federativo devedor, inclusive em transação resolutiva de litígio, e, subsidiariamente, débitos com a administração autárquica e fundacional do mesmo ente; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 113, de 2021)

II - compra de imóveis públicos de propriedade do mesmo ente disponibilizados para venda; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 113, de 2021)

III - pagamento de outorga de delegações de serviços públicos e demais espécies de concessão negocial promovidas pelo mesmo ente; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 113, de 2021)

IV - aquisição, inclusive minoritária, de participação societária, disponibilizada para venda, do respectivo ente federativo; ou (Incluído pela Emenda Constitucional nº 113, de 2021)

V - compra de direitos, disponibilizados para cessão, do respectivo ente federativo, inclusive, no caso da União, da antecipação de valores a serem recebidos a título do excedente em óleo em contratos de partilha de petróleo. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 113, de 2021)

(sem grifos no original)

(tachado no original)

9. O § 11 supracitado possibilita ao credor a quitação de débitos tributários parcelados, com créditos de que trata o art. 100 da Constituição Federal, nos termos do estabelecido em lei do ente federativo devedor. Saliente-se, por sua vez, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 7064, transitada em julgado em 08/02/2024, deu interpretação conforme a Constituição ao dispositivo, excluindo a expressão “com auto aplicabilidade para a União”.

10. As modalidades de extinção de crédito tributário estão relacionadas no art. 156 do Código Tributário Nacional – CTN (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966):

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

II - a compensação;

III - a transação;

IV - remissão;

V - a prescrição e a decadência;

VI - a conversão de depósito em renda;

VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no artigo 150 e seus §§ 1º e 4º;

VIII - a consignação em pagamento, nos termos do disposto no § 2º do artigo 164;

IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;

X - a decisão judicial passada em julgado.

XI – a dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001) (Vide Lei nº 13.259, de 2016)

Parágrafo único. A lei disporá quanto aos efeitos da extinção total ou parcial do crédito sobre a ulterior verificação da irregularidade da sua constituição, observado o disposto nos artigos 144 e 149.

11. Entre as hipóteses de extinção do crédito tributário, encontra-se a compensação, questionada pela consulente em sua exposição, tratada nos arts. 170 e 170-A do CTN:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)

Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. (Artigo incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

12. A Lei nº 9.430, de 1996, por sua vez, ao dispor sobre a legislação tributária federal, veda a compensação de débito que esteja consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela RFB, nos termos de seu art. 74, § 3º, IV.

Lei nº 9.430, de 1996:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 608, de 2013) (Vide Lei nº 12.838, de 2013) (Vide Medida Provisória nº 1.176, de 2023) (Vide Lei nº 14.690, de 2023)

[...]

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

[...]

IV - o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Secretaria da Receita Federal - SRF; (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

13. Em harmonia com o texto legal, o art. 76, III, da Instrução Normativa (IN) RFB nº 2055, de 6 de dezembro de 2021, que dispõe sobre restituição, compensação, ressarcimento e reembolso no âmbito da RFB, considera vedada e não declarada a compensação que tiver por objeto o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela RFB.

Art. 76. Além das hipóteses previstas no art. 75 e nas leis específicas de cada tributo, é vedada e será considerada não declarada a compensação que tiver por objeto:

[...]

III - o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela RFB;

[...]

14. Diante do exposto, em resposta ao questionamento apresentado pela consulente, pode-se afirmar que a previsão contida no art. 100, § 11, inciso I, da Constituição Federal de 1988, introduzido pela Emenda Constitucional nº 113, de 2021, não possibilita a compensação de créditos decorrentes de decisão judicial transitada em julgado com débitos relativos a tributos administrados pela RFB consolidados em qualquer modalidade de parcelamento, pelo fato de referido dispositivo não ser auto aplicável, e por existir expressa vedação na Lei Federal nº 9.430, de 1996, art. 74, § 3º, IV.

## CONCLUSÃO

15. Por todo o exposto e com base na legislação citada, propõe-se que a presente consulta seja solucionada informando-se à consulente que a previsão contida no inciso I do § 11 do art. 100 da Constituição Federal de 1988, introduzido pela Emenda Constitucional nº 113, de 2021, não autoriza a compensação de créditos decorrentes de decisão judicial transitada em julgado com débitos relativos a tributos administrados pela RFB consolidado em qualquer modalidade de parcelamento, pelo fato de referido dispositivo não ser auto aplicável, e por existir expressa vedação na Lei Federal nº 9.430, de 1996, art. 74, § 3º, IV.

Assinatura digital  
KEYNES INES MARINHO ROBERT SUGAYA  
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil

À consideração do Chefe da Disit/SRRF07.

*Assinado digitalmente*  
ÂNGELA CASTAÑO MARIÑO  
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se à Coordenação de Contribuições Previdenciárias e Normas Gerais (Copen).

*Assinado digitalmente*  
JOSÉ CARLOS SABINO ALVES  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Chefe da Disit07

De acordo. À Coordenação-Geral de Tributação (Cosit)

*Assinado digitalmente*  
ANDRÉ ROCHA NARDELLI  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Coordenador da Copen

## ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 43 da IN RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021. Dê-se ciência ao interessado.

*Assinado digitalmente*  
RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Coordenador-Geral de Tributação